PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 112/23
Rec. 13.06.23
CÂMARA MUNICIPAL
01/10
SÃO SEBASTIÃO DO CA

PROJETO DE LEI Nº 048/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.398, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES – REFEIÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3° da Lei Municipal nº 4.398, de 04 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º O valor do vale-refeição será de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha, será no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total dos vales.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
02/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar dispositivo da Lei Municipal nº 4.398, de 04 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de vales-refeição aos servidores municipais.

A alteração ora pretendida busca majorar o valor do vale refeição de R$ 400,00 para R$ 520,00, o que resulta em um aumento percentual de 30%, o que no entender desta administração, aumenta o poder de compra de forma igualitária a todos os beneficiados, como forma de valorização dos servidores que fazem jus ao benefício.

Para além da valorização do servidor, a medida também irradia seus efeitos no comércio local, uma vez que tal valor é gasto nos estabelecimentos localizados, em sua grande maioria, neste Município.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
03/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEVANTAMENTO VALE ALIMENTAÇÃO

Valor Vale	85% Prefeitura	15% Servidor	700 usuários	Impacto mês	Taxa - 16,05%	Desconto mês	(16,05%) Desconto	Aumento real Despesa (Mês)	Custo anual
520,00	442,00	78,00	309.400,00	71.400,00	83,46	58.422,00	13.482,00	57.918,00	695.016,00

CÂMARA MUNICIPAL
04/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender o disposto no **PL 048/2023.** A referida despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Sebastião do Caí/RS, 19 de junho de 2023.

CARLOS OMAR CORNELIUS SILVA:31775802000
Assinado de forma digital por CARLOS OMAR CORNELIUS SILVA:31775802000
Dados: 2023.06.19 09:25:24 -03'00'

CARLOS OMAR CORNELIUS SILVA

Secretário da Fazenda

JULIO CESAR CAMPANI:24166847015
Assinado de forma digital por JULIO CESAR CAMPANI:24166847015
Dados: 2023.06.19 09:25:41 -03'00'

JULIO CESAR CAMPANI

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
05/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Parecer Jurídico

Parecer n.º 01/2023.

Ref.: Projeto de Lei n.º 048/2023.

Assunto: Alterar a redação do art.3° da Lei Municipal nº4.

398/2022.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 048/2023 – INICIATIVA DO EXECUTIVO –ALTERA A REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.398, DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES-REFEIÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de lei n.º 048/2023, de autoria do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. Visando alterar dispositivo, propondo alteração da redação do art.3° da Lei Municipal nº4. 398/2022. *"Art.3º. O valor do vale-refeição será de R$520,00(quinhentos e vinte reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha, será no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total dos vales".*

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 048/2023; (ii) Justificativa; (iii) Levantamento de vale alimentação e; (iv) Declaração do ordenador da despesa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

CÂMARA MUNICIPAL
06/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.30*°da* Constituição Federal, que assegura a autoadministração e a autolegislação com um conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios, e na Lei Orgânica Municipal art. 4°, conforme redação:

> **Art. 30°**. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem comoaplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas epublicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem comoaplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas epublicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislaçãoestadual;

> **Art. 4°.** Compete ao Município:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo daobrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

CÂMARA MUNICIPAL
07/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Outrossim, no artigo 37º, X da Constituição Federal, a regra estabelece que **remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata** o § 4º do art. 39º da Constituição Federal, os quais "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". **Somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**.

> **Art. 37º.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata** o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Logo, o Projeto de Lei nº 048/2023, trata-se de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Consequentemente NÃO tem caráter remuneratório, conforme disposto no art. 5º da Lei Municipal 4.398 de 04 de janeiro de 2022.

> **Art. 1º** É instituído o benefício do vale-refeição, de caráter indenizatório, aos conselheiros tutelares e aos servidores municipais, entre eles os servidores efetivos, cargos em comissão, empregados públicos e contratos temporários, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.:
>
> § 1º A percepção do benefício pelo servidor é por adesão presumida quando do ingresso do mesmo no serviço público, devendo o mesmo expressar formalmente posição contrária, quando for o caso.
> § 2º Para o cálculo do valor do vale-alimentação e eventuais descontos, serão considerados como de efetivo trabalho 22 (vinte e dois) dias a cada mês, para todos os efeitos desta Lei.
> § 3º A indenização será concedida 01 (uma) única vez, em caso de acúmulo regular de cargos ou funções públicas.
>
> **Art. 5º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores**, bem como não será computado

CÂMARA MUNICIPAL
08/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

> para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Contudo, a majoração do custeio de despesas de alimentação, por si configura um aumento de despesas, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Por conseguinte, deve ser concedido por meio de Lei, após a verificação prévia orçamentária.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto orçamentário, ao Projeto de Lei em análise, essa assessoria jurídica, recomenda aos nobres Vereadores, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil da Prefeitura do Município, visando parecer no sentido de enquadramento dentro dos gastos permitidos por Lei, em relação aos valores apontados no referido projeto.

Ora em análise, o Projeto de Lei de grande valia, pois vem ao encontro do servidor público, que terá um valor extra para sua alimentação, visando melhor rendimento de produção do seu trabalho em favor do Município.

Portanto, percebe-se que foi observado, *in casu*, que se trata de matéria do Município em face do interesse local, portanto a iniciativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal e nada obsta quanto a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres Vereadores à análise em plenário.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo que a presente propositura enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Sendo assim, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei 048/2023, possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL
09/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 26 de junho de 2023.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431

CÂMARA MUNICIPAL
10/10
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PM 048/2023 - CM 112/23
Relator: Anastácio da Silva
Projeto de Lei do Executivo Municipal que altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 4.398, de 04 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o vales-refeição aos servidores municipais e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei, que veio em momento oportuno, valorizando mais os servidores.

Em 22 de junho de 2023.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Relator

Voto dos Vereadores Diego Flores, Elson Lopes, Dilson Dioclecio Pires e Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 22 de junho de 2023.

Vereador DIEGO FLORES
Presidente

ANASTÁCIO DA SILVA

DILSON DIOCLECIO PIRES

ELSON LOPES

NILSE MARIA ALVES DE LIMA